



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

LEI Nº. 2086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE
FRAIBURGO - SANEFRAI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação final de resíduos sólidos, administrados pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI, e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades, multas por infrações e inadimplências, e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

Art. 2º. Considera-se para os fins desta Lei:

I - Acréscimo ou multa: Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.

II - Agrupamento de edificação: Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

III - Caixa piezométrica ou tubo piezométrico: Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

IV - Consumidor factível: Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto e destinação de resíduos, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

V - Consumidor potencial: Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto e destinação de resíduos em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde a SANEFRAI poderá prestar seus serviços.

VI - Consumo básico: Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário,



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

pelo pagamento da tarifa mínima.

VII - Interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos: Interrupção, por parte da SANEFRAI, do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

VIII - Custo da derivação: Calculado pela SANEFRAI de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

IX - Derivação ou ramal predial de água: é a canalização de água.

X - Derivação ou ramal predial de água interna: É a canalização compreendida entre o registro da SANEFRAI e a bôia do reservatório do imóvel.

XI - Derivação ou ramal predial de água externa: É a canalização compreendida entre o registro da SANEFRAI e a rede pública de água.

XII - Derivação ou ramal predial de esgoto: é a canalização de esgoto.

XIII - Derivação ou ramal predial de esgoto interna: É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

XIV - Derivação ou ramal predial de esgoto externa: É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto.

XV - Despejo Industrial: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

XVI - Distribuidor: Canalização pública de distribuição de água.

XVII - Economia: Todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado de forma independente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, com escopo de lucro ou não.

XVIII - Esgoto ou despejo: Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

XIX - Esgoto Sanitário: Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

XX - Excesso de Consumo: Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

XXI - Extravasor ou ladrão: É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

XXII - Fossa séptica: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.

XXIII - Fossa Absorvente: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

XXIV - Hidrante: É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

XXV - Hidrômetro: É o aparelho destinado a medir o consumo de água.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

XXVI - Ligação clandestina: É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização da SANEFAI.

XXVII - Ligação predial de água e/ou esgoto e destinação de resíduos: É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

XXVIII - Limitador de consumo: É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

XXIX - Peça de derivação: Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

XXX - Redes distribuidora e coletora: É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

XXXI - Registro externo: É o registro de uso e de propriedade da SANEFAI, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

XXXII - Registro interno ou de acidente: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

XXXIII - Reservatório domiciliar: Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público.

XXXIV – Resíduos sólidos: compostos de lixo e materiais degradados.

XXXV - Sistema de abastecimento de água: Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações, destinados ao abastecimento de água.

XXXVI - Sistema de esgoto: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos resíduos líquidos.

XXXVII - Supressão da derivação: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais SANEFAI-Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas da SANEFAI.

XXXVIII – Tarifas: Conjunto de preços estabelecidos pela SANEFAI, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta de esgoto sanitário, coleta e destinação final de resíduos sólidos.

XXXIX - Valor da ligação ou religação: Valor estipulado pela SANEFAI para cobrar do usuário pela ligação de água e/ou esgoto e destinação de resíduos, ou pela religação.

XL - Tarifa mínima: Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária da SANEFAI.

XLI - Usuário ou consumidor: Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

serviços, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

XLII - Válvula de flutuador ou bóia: É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à SANEFRAI Saneamento Fraiburgo, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água, esgoto, coleta e destinação de resíduos sólidos, e exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na Lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Presidente da Autarquia.

§ 1º. O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pela SANEFRAI ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º. As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio da SANEFRAI.

§ 3º. A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pela SANEFRAI, através de seus técnicos e operadores.

Art. 4º. Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação da SANEFRAI, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização da SANEFRAI.

§ 2º. Mesmo quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pela SANEFRAI, independente de sua participação financeira no empreendimento.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Capítulo I
Das Redes Distribuidoras e Coletoras

Art. 5º. As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela SANEFRAI, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único. Caberá à SANEFRAI decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º. Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto serão reparados pela SANEFRAI, às expensas do autor do dano, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penalidades criminais aplicáveis.

Art. 7º. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletores de esgoto, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. A critério da SANEFRAI, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 8º. A critério da SANEFRAI, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos traçados não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do traçado por parte da municipalidade.

Art. 9º. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletores de esgoto, quando ocasionados por alteração de traçados, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 10. É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.


FRAIBURGO *Terra da Maçã*



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Capítulo II
Dos Loteamentos

Art. 11. Os projetos de loteamento e parcelamento do solo urbano, que demandem a instalação de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto, uma vez protocolados perante o Município, serão encaminhados à SANEFRAI, que opinará pela regularidade da distribuição dos traçados, podendo sugerir ou exigir sua alteração, mediante despacho fundamentado do Presidente.

Art. 12. As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser doadas à SANEFRAI, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia, mediante escritura pública.

Art. 13. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização da SANEFRAI.

§ 1º. Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º. Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério da SANEFRAI, ser executados com sua participação financeira.

Art. 14. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela SANEFRAI, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 15. A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pela SANEFRAI, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pela SANEFRAI às expensas do interessado.

Art. 16. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto e destinação de resíduos, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

instrumento competente, ao patrimônio da SANEFAI.

Capítulo III
Dos Agrupamentos de Edificações

Art. 17. Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas aos loteamentos, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 18. Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º do artigo 13 deste Regulamento.

Art. 19. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 20. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO IV

Dos Prédios

Seção I
Do ramal e do coletor prediais

Art. 21. O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pela SANEFAI às expensas do proprietário ou usuário.

§ 1º. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora até o cavalete de medição inclusive, sendo computada nos custos da ligação, até a extensão máxima de 12 (doze) metros.

§ 2º. O excedente de material e serviços será cobrado de acordo com as tarifas constantes



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

no Anexo II desta Lei.

Art. 22. O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da SANEFRAI.

§ 2º. Dois ou mais prédios construídos do mesmo lote poderão ser servidos pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º. O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 5º. Em casos especiais, a critério da SANEFRAI, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 23. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 24. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério da SANEFRAI, e quando por solicitação do usuário, as respectivas despesas correrão às expensas deste.

§ 2º. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

**Seção II
Da instalação predial**



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Art. 25. As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da SANEFRAI, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 26. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas pelo proprietário às suas expensas.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a SANEFRAI fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da SANEFRAI, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 27. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da SANEFRAI.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de servidão instituída por escritura pública e averbada no registro do imóvel.

Art. 28. É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 29. É proibida, salvo consentimento prévio da SANEFRAI, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 30. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes alternativas.

Art. 31. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

**Seção III
Dos reservatórios**



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Art. 32. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da SANEFAI, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 33. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 15 (quinze) centímetros;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 34. É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

§ 1º. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10m (dez metros) em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

§ 2º. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e da SANEFAI, às expensas dos interessados.

CAPÍTULO V

Dos Hidrantes

Art. 35. A SANEFAI, de acordo com a conveniência do Corpo de Bombeiros do Município de Fraiburgo, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º. No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita à terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta da SANEFAI, indicando o local da instalação.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

§ 2º. Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela SANEFRAI, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para a SANEFRAI.

§ 3º. Só serão instalados hidrantes aprovados pela SANEFRAI e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT, em especial, as de vazão do hidrante.

§ 4º. A instalação dos hidrantes será feita pela SANEFRAI ou por terceiros por ela autorizados.

§ 5º. O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento da SANEFRAI, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam os propósitos emergenciais atinentes à atividade da corporação.

Art. 36. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pela SANEFRAI ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à SANEFRAI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º. A SANEFRAI fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar à SANEFRAI os reparos, porventura necessários.

Art. 37. A manutenção dos hidrantes será feita pela SANEFRAI, às expensas da corporação que os utiliza ou for responsável pelos mesmos.

Art. 38. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SANEFRAI, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI
Dos Despejos

Art. 39. Nas vias e logradouros onde inexistir rede coletora, é obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Parágrafo único. O tratamento mencionado no *caput* deste artigo será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pela SANEFAI.

Art. 40. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os dejetos em coletor geral, desde que estes não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo único. A SANEFAI manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 41. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a temperatura não poderá ser superior a 40°C (quarenta graus centígrados);

II - o índice de acidez (pH) deverá estar compreendido entre 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) e 10,0 (dez)

III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500mg/l (quinhentas miligramas por litro);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 (dez) minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l (cinco mil miligramas por litro);

V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento; sendo compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l (duzentas e cinquenta mil miligramas por litro); não o sendo, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro);

VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII – possuir vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 42. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão ser permeados em sistemas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo através de filtragem.

Art. 43. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e pela SANEFRAI.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE COLETA E ABASTECIMENTO

Capítulo I
Das Ligações de Água e Esgoto

Art. 44. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º. São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º. Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela SANEFRAI.

§ 4º. Tanto para ligações provisórias como definitivas, deverá o requerente possuir, por ocasião da execução da ligação de água, um abrigo padrão para proteção de hidrômetros, observadas as dimensões mínimas e normas da SANEFRAI.

Art. 45. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da SANEFRAI, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento da edificação.

Art. 46. As ligações de água e de esgoto para construção serão requeridas em nome do proprietário, pelo detentor da posse do imóvel ou seu representante legal.

§ 1º. Os pedidos de ligação serão apresentados de maneira formal, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, contrato de compra e venda ou contrato de locação;

II - carteira de Identidade do proprietário ou responsável da pessoa jurídica;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - cópia de Alvará de Licença para construção;

V - cópia do projeto hidráulico.

§ 2º. A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 47. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões da SANEFRAI;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela SANEFRAI.

Art. 48. Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá à SANEFRAI a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º. Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá a SANEFRAI, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Art. 49. As ligações a título temporário são destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 50. As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 51. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença ou autorização de órgão competente;

II - plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 52. As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões da SANEFAI;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pela SANEFAI.

Art. 53. Aplicam-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 46 deste Regulamento.

Art. 54. Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer à SANEFAI as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 55. Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação definitiva de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento das tarifas constantes no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da ligação definitiva poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas iguais.

Art. 56. As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 57. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdício, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização da SANEFAI.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Capítulo III
Dos hidrômetros e limitadores de consumo

Art. 58. A critério da SANEFAI o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 59. O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade da SANEFAI, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 60. Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões da SANEFAI.

§ 1º. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pela SANEFAI, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água e aplicação de multa.

§ 2º. O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 3º. Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento da respectiva tarifa constante no Anexo II desta Lei.

Art. 61. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 62. O usuário poderá solicitar à SANEFAI a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, obrigando-se pela tarifa específica, se constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º. Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 63. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela SANEFAI, a qualquer



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV
Da Interrupção no Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos

Art. 64. O fornecimento de água ao imóvel e coleta de esgotos serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

I - impontualidade no pagamento de tarifas;

II - interdição judicial ou administrativa;

III - instalação de ejetores ou bombas de succão diretamente na rede ou no ramal predial;

IV - ligação clandestina ou abusiva;

V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;

VI - intervenção no ramal predial externo;

VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - 02 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,

II - 15 (quinze) dias corridos após a data de reaviso do débito, no caso do inciso I.

§ 2º. Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º. A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 65. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinqüenta) dias, de acordo com o inciso I do artigo 64 deste Regulamento.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Art. 66. Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da SANEFRAI.

TITULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Capítulo I
Da Classificação dos Serviços

Art. 67. Os serviços de água e esgoto são classificados em quatro categorias:

I - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;

II - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em prédios municipais, estaduais e federais;

III - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

IV - Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e outros que não os classificados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 68. Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;

II - Consumo estimado: o estipulado com base no consumo médio de faturamentos anteriores ou em avaliação técnica da SANEFRAI.

Capítulo II
Das Tarifas

Art. 69. A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de funcionamento;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico da SANEFRAI;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da SANEFRAI.

Art. 70. Os valores das tarifas de água e de esgoto são os previstos nesta Lei.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Parágrafo único. É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços da SANEFAI, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 71. Fica instituída a Tarifa Residencial Social, cujo valor será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à tarifa da Categoria Residencial.

Art. 72. Para ter direito à Tarifa Residencial Social de que trata este Regulamento, o usuário interessado deverá atender às seguintes condições:

I – o imóvel deve estar em área de abastecimento da SANEFAI, onde exista rede de distribuição de água;

II – ser proprietário de um único imóvel, com área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados);

III – ter renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo;

IV – ter um consumo médio mensal, verificado nos últimos 12 (doze) meses, de até 10m³ (dez metros cúbicos) de água;

V – estar adimplente junto à SANEFAI e ao Município em que o imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. O pedido de ingresso na categoria compreendida pela tarifa residencial social, uma vez instruído, será encaminhado à Secretaria de Ação Social do Município de Fraiburgo, onde receberá parecer social sobre o seu enquadramento, de profissional habilitado para tal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 73. Os usuários, cujas ligações registrarem infrações ao Regulamento da SANEFAI, perderão o direito à Tarifa Residencial Social, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas e regulamentos da Autarquia.

Art. 74. O cadastramento dos interessados terá validade de um ano, podendo ser realizado a qualquer tempo, surtindo efeitos somente após sua aprovação.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser renovado anualmente, antes do término de sua validade, sob pena de cancelamento automático.

Art. 75. Para efetuar o cadastro, o interessado deverá comprovar as condições estabelecidas no artigo 72 deste Regulamento, mediante a apresentação, junto ao escritório da SANEFAI, dos seguintes documentos:



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

I – certidão de débitos municipais;

II – declaração do interessado de que é proprietário de um único imóvel e que o mesmo possui área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados), acompanhada de cópia do respectivo título de propriedade;

III – declaração de renda familiar através do preenchimento pelo interessado de formulário padronizado da SANEFRAI, onde deverão constar informações pessoais de todos os membros residentes no imóvel, bem como cópia dos respectivos comprovantes de rendimentos;

IV – Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade do interessado.

Art. 76. A SANEFRAI poderá, a seu critério, proceder vistoria no local para a verificação e conferência das declarações prestadas pelo interessado.

Art. 77. Sendo constatada fraude ou irregularidade nos documentos apresentados, ou ocorrendo qualquer alteração e o consequente não enquadramento nas condições estabelecidas no artigo 72, o usuário perderá imediatamente o direito ao benefício da Tarifa Residencial Social.

Parágrafo único. O usuário deverá informar à SANEFRAI qualquer alteração que enseje a perda do benefício, sob pena de ser-lhe cobrado o valor originário das faturas pelo período em que usufrui do benefício indevidamente.

Capítulo III **Da Cobrança das Tarifas**

Art. 78. As faturas de água, esgoto e destinação de resíduos serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela SANEFRAI, devendo ser pagas na data de seu vencimento.

Parágrafo único. Ocorrendo impontualidade no pagamento das tarifas, as contas vencidas terão os seus valores atualizados, devendo serem cobrados os valores vigentes na data do efetivo pagamento.

Art. 79. As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas à razão de 80% (oitenta por cento) sobre o volume de consumo de água, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o



Estado de Santa Catarina Município de Fraiburgo

volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pela SANEFAI.

Art. 80. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas 06 (seis) medições realizadas.

Art. 81. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base nas instalações físicas do imóvel.

Art. 82. Nos condomínios, as tarifas de todas as economias poderão ser cobradas em conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 83. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto da SANEFAI de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 84. Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à SANEFAI antes das datas dos vencimentos das mesmas.

Parágrafo único. Após a data do vencimento serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 85. Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86. A inobservância a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator à notificação e à aplicação das penalidades previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 87. Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII - lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da SANEFRAI;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização da SANEFRAI;

XI - inobservância das normas e/ou instalações da SANEFRAI na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas à SANEFRAI.

§ 1º. Os valores das multas são os previstos no Anexo III desta Lei.

§ 2º. O índice de correção a ser aplicado para a atualização dos valores pagos após o vencimento, nas tarifas referentes ao fornecimento de água e outros serviços prestados pela SANEFRAI, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º. O reajuste proposto para as tarifas e preços de serviços praticados pela SANEFRAI, será realizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, submetendo-se previamente para anuência da ARIS (Agência Regulatória Intermunicipal de Saneamento), e posteriormente, ao Prefeito Municipal.

§ 4º. A atualização dos valores de que trata este artigo, será feita proporcionalmente, observado o índice do mês imediatamente anterior, tomando-se como data base para o seu início, a data de vencimento das respectivas faturas.

§ 5º. Sobre o valor das faturas pagas em atraso, além da atualização, incidirá multa no



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

importe de 02% (dois por cento).

§ 6º. Os valores relativos à atualização e à multa de que trata a presente Lei, serão cobrados junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

Art. 88. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá a SANEFRAI interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 64 desta Lei.

Art. 89. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 90. O Presidente da SANEFRAI, através de portaria, designará servidores para notificação de infrações a este Regulamento.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator recusar-se a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

§ 3º. A notificação será expedida pelo Diretor de Águas ou pelo Diretor de Saneamento, conforme a natureza da infração.

§ 4º. Quando a infração corresponder a duas ou mais condutas, que por sua natureza, comuniquem-se as duas áreas de competência, a notificação será subscrita por ambos os Diretores.

Art. 91. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer da autuação ao Presidente da Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos da SANEFRAI, além da aplicação das disposições restritivas, previstas em lei, e neste Regulamento, poderá a Autarquia propor as medidas judiciais cabíveis.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Art. 93. O usuário deve assegurar aos servidores autorizados da SANEFAI o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 94. Quando ocorrer aumento extraordinário do consumo de água devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, o preço a ser cobrado para o consumo excedente à média dos últimos 06 (seis) meses será o valor correspondente à faixa de consumo compreendida entre 11m³ (onze metros cúbicos) a 15m³ (quinze metros cúbicos), constante no Anexo I deste Regulamento.

§ 1º. Considera-se aumento extraordinário aquele que exceder a 05 (cinco) vezes o consumo médio do usuário verificado nos últimos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência do vazamento, desde que o consumo verificado seja superior a 100m³ (cem metros cúbicos).

§ 2º. A aplicação do presente artigo fica condicionada à constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário ou vistoria no local pelos funcionários da SANEFAI.

§ 3º. Sendo o vazamento de fácil verificação por parte do usuário e diante de sua omissão com comunicar o fato à SANEFAI, o consumo será cobrado de forma normal.

§ 4º. Não será concedido o benefício deste artigo aos vazamentos ocorridos após a notificação da SANEFAI da sua provável existência ao usuário, sendo o eventual consumo cobrado na forma deste Regulamento.

Art. 95. Todos os resíduos sólidos que forem encaminhados ao Aterro Sanitário Municipal, deverão ser pesados para que seja autorizada a disposição final.

§ 1º. O comprovante de pesagem será entregue ao servidor da SANEFAI, responsável pelo controle no ingresso dos resíduos para efetivação da referida cobrança.

§ 2º. Os custos para destinação dos resíduos sólidos será composto através de tabela que determinará os elementos do preço final, a ser publicada anualmente pelo Presidente da Autarquia, levando em conta os serviços contratados através de certame licitatório e as despesas ordinárias do ente.

Art. 96. Os resíduos sólidos são divididos em classes, caracterizados por sua origem, fase e composição, sendo intransferível a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos gerados no município.



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Art. 97. Fica o Presidente da SANEFRAI autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, SC, 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

NELMAR PINZ
Prefeito Municipal

ELÓI RÖNNAU

Secretário de Administração e Planejamento



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

LEI Nº. 2086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO I

TABELA I – Tarifas Gerais

| Serviços Comuns | Valor (R\$) |
|---|---|
| Ligação de água com tubulação até 25mm | 115,41 |
| Ligação de esgoto com tubulação até 100mm | 165,70 |
| Fornecimento de água até 10m ³ | 19,44 |
| Coleta e destinação de resíduos sólidos por quilo | Prego definido de acordo com tabela de custos definida pela Autarquia |
| Limpeza de fossa por enquadramento na categoria de Tarifa Social | 19,80 |
| Limpeza de fossa residencial até 3,5m ³ | 34,80 |
| Limpeza de fossa residencial de 3,6m ³ até 7m ³ | 69,60 |
| Limpeza de fossa comercial por carga | 84,10 |
| Limpeza de fosse industrial por carga | 84,10 |

TABELA II – Tarifas Adicionais

| Adicionais | Valor (R\$) por unidade |
|--|--------------------------------|
| Adicional de fornecimento de água de 10,1m ³ a 25m ³ | 3,36 p/m ³ |
| Adicional de fornecimento de água acima de 25,1m ³ | 4,52 p/m ³ |
| Resíduos sólidos destinados por apreensão | 1,45 p/kg |
| Resíduos sólidos externos à coleta convencional | 1,74 p/kg |



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

LEI Nº. 2086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO II

TABELA I - Serviços Complementares

| Serviço | Especificação | Valor (R\$) |
|--|---|---|
| Aferição de hidrômetro | Por solicitação do usuário, até 3/4" | 15,73 |
| Aferição de hidrômetro | Por solicitação do usuário, acima de 1" | 30,12 |
| Análise de água | Físico-químico (cloro residual, cor, fluoretos, coliformes termotolerantes, coliformes totais, turbidez e pH) | Preço definido de acordo com licitação vigente para a Autarquia |
| Análise de água | Bacteriológica | Preço definido de acordo com licitação vigente para a Autarquia |
| Consumo de água por círcos, parques e outros | Custo fixo de consumo até 15 dias | 137,46 |
| Consumo de água por círcos, parques e outros | Custo fixo mensal período superior a 15 dias | 233,34 |
| Custo por hora de mão de obra | De encanador | 13,91 |
| Custo por hora de mão de obra | De auxiliar | 10,43 |
| Desligamento | Por solicitação do usuário, de forma temporária | 15,75 |
| Deslocamento do cavalete | Por solicitação do usuário, de forma definitiva | 15,75 |
| Hidrômetro | Por solicitação do usuário | 23,93 |
| Hidrômetro danificado pelo usuário | Reposição ou instalação nova | 83,90 |
| Materiais diversos | Em caráter involuntário | 83,90 |
| Restabelecimento do fornecimento de água no cavalete | Por falta de pagamento | Preço definido de acordo com licitação vigente para a Autarquia |
| Restabelecimento do fornecimento de água no cavalete | Por falta pagamento com lacre violado | 18,50 |
| Taxa de expediente | Emissão de 2ª via, extrato, alteração cadastral | 82,50 |
| Vistoria na instalação predial | Por solicitação do usuário até 2 pavimentos | 2,90 |
| Vistoria na instalação predial | Por solicitação do usuário por pavimento (quando excedente a 2 pavimentos) | 38,25 |
| | | 20,87 |



Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

LEI Nº. 2086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO III

Tabela I – Multas

| Código | Descrição | Valor |
|---------------|--|--------------|
| 01 | Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto | 65,78 |
| 02 | Ligações clandestinas | 163,68 |
| 03 | Violacão ou retirada de hidrômetros ou limitador de consumo | 210,84 |
| 04 | Interconexão da instalação predial com canalização de água ou outra procedênciia | 123,29 |
| 05 | Utilização da ligação de água ou esgoto para serventia de outra economia | 65,43 |
| 06 | Ligaçao de bombas ou ejetores na rede distribuidora ou no ramal predial | 262,16 |
| 07 | Lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos do prédio | 135,89 |
| 08 | Lançamento de despejos na rede coletora que exigiam tratamento prévio | 429,51 |
| 09 | Inicio de obras de instalação de água e/ou esgoto e destinação de resíduos em loteamentos ou conjuntos de edificações sem autorização da SANEFRAI | 1.515,22 |
| 10 | Alteração de projeto de instalação de água e/ou esgoto e destinação de resíduos em loteamento ou conjunto de edificações, sem prévia autorização da SANEFRAI | 561,34 |
| 11 | Inobservância das normas e/ou instalações da SANEFRAI na execução de obras e serviços de água e esgoto | 413,22 |